



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.768 , de 10 de dezembro de 1974

Altera os Artigos 53, 54 e incisos III, do Artigo 68, da Lei nº 3.651, de 08 de fevereiro de 1971, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Artigos 53, 54 e inciso III, do Artigo 68, da Lei nº 3.651, de 08 de fevereiro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 - A etapa de alimentação é a gratificação devida aos militares da ativa, para cobertura de despesas de alimentação fora do quartel, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do soldo.

Art. 54 - A gratificação de aquartelamento é devida aos militares da ativa, pelos riscos inerentes à função policial, correspondendo a 15% (quinze por cento) do soldo para os oficiais, e 30% (trinta por cento) do soldo, para as praças, não podendo ser paga aos militares que exerçam o cargo de Delegado de Polícia, ou outros cargos em comissão, e funções gratificadas não integrantes da estrutura orgânica da Polícia Militar do Estado.

Art. 68 -

.....

III - etapa de alimentação";

Art. 2º - ... VETADO



Art. 3º - Fica criado o cargo de Fiscal Administrativo, de provimento em comissão, símbolo C-2, que integrará a estrutura orgânica da Polícia Militar do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 10 de dezembro de 1974; 86º da Proclamação da República.

GOVÊRNO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Estabelece a Constituição Estadual que não serão admitidas emendas aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Governador, que aumentem a despesa prevista.

Com efeito, o Art. 30, "caput", inciso II, da Carta Magna estadual, que regula a competência do Governador para a iniciativa das leis concessivas de vantagens a servidores, não somente lhe atribui exclusividade de poder, como também, por força do seu § 1º, veda a apresentação de emendas que resultem em aumento da despesa prevista.

Essas normas constitucionais são dotadas da eficácia plena, pois, segundo José Afonso da Silva, em sua magnífica obra " Aplicabilidade das Normas Constitucionais ", estabelecem conduta jurídica positiva ou negativa com comando certo e definido, e se situam entre as regras limitativas dos poderes estatais.

Desta forma, a disciplinação contida no Art. 30, da Constituição Estadual tem aplicabilidade imediata, o que justifica o veto à emenda apresentada, por ser inconstitucional.

Além do aspecto acima considerado, outra questão a ser examinada é a da situação do erário público, atualmente, desprovido dos recursos necessários para satisfazer ao volume das despesas que resultariam, se sancionada fosse a emenda. Para isto, é mister verificar que enquanto existem apenas 3 Coronéis no serviço ativo da Polícia Militar, há 53 em inatividade, desproporção esta decorrente da le

GOVÊRO DA PARAÍBA

gilações graciosas, jã existantas, que possibilitavam ao Oficial galgar dois ou mais postos, Por ocasião da reforma. Que dizer do elevado número de oficiais de outros postos ? Hã um total de cerca de 255 em inatividade.

Tambêm merece detido exame o aspecto que diz respeito ã finalidade da lei ora submetida ã sanção do Poder Executivo. Segundo foi fartamente explicado na Mensagem, o objetivo visado pelo diploma legal em apreciação relaciona-se às modificações in-troduzidas pelo Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no que tange ao aumento das responsabilidades da Polícia Militar . Como foi dito na exposição de motivos justificadores da Mensa - gem, a concessão das vantagens denominadas ETAPAS DE ALIMENTAÇÃO e AQUARTELAMENTO visava a recompensar os serviços daqueles que passaram a executar tarefas que "pelo contínuo contato com o pū-blico, bem como pelo sofisticado equipamento que, para a eficiên - cia do serviço deve ser utilizado, exigem um elevado grau de instrução tēcnica tanto da tropa como dos Oficiais". Alēm disso, a vantagem de AQUARTELAMENTO que se destina a compensar "o risco de vida decorrente do exercício de função classificada como perigosa" não pode se destinar a quem não se encontra executando o trabalho beneficiado com essa vantagem, como ocorrem em relação aos inativos.

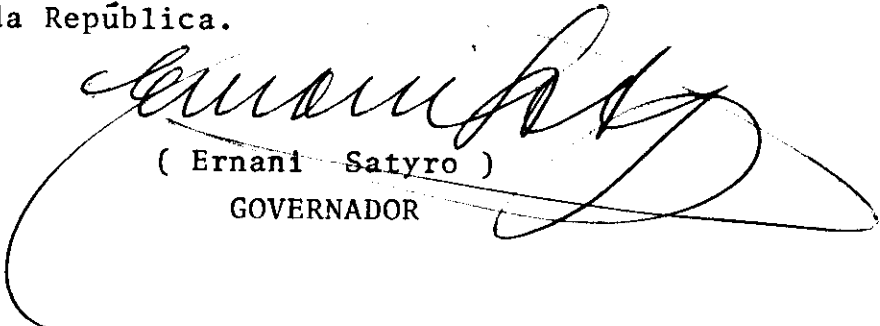
Vê-se, pois, que a emenda, alēm de inconstitucional, ê contrária ao interesse pūblico, aplicando-se, assim, o dispos - to no Art. 35 da Constituição do Estado.

Por estes motivos, sanciono o projeto de lei 25/74 , de 29 de novembro de 1974, exceto o seu Art. 2º, ao qual oponho o meu veto.

GOVÊRNO DA PARAÍBA

*Recomendo que se cumpram as formalidades do citado Art.
35 e seu § 1º.*

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de dezembro de 1974; 86º da Proclamação da República.



(Ernani Satyro)

GOVERNADOR



GOVÊNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.769 , de 10 de dezembro de 1974

Aprova o Orçamento Geral do Estado para o exercício de 1975 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Estado para o Exercício Financeiro de 1975, discriminado nos Anexos I e II desta Lei, estima a RECEITA e fixa a DESPESA em Cr\$ 613.689.000,00 (seiscentos e treze milhões, seiscentos e oitenta e nove mil cruzeiros).

Artigo 2º - A RECEITA, discriminada no Anexo I, será realizada mediante a arrecadação dos tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:

		(Cr\$1,00)
1.	<u>RECEITAS DO TESOUREO</u>	<u>544.292.000</u>
1.1	- <u>RECEITAS CORRENTES</u>	<u>356.792.000</u>
1.1.1	- Receita Tributária	305.500.000
1.1.2	- Receita Patrimonial	1.010.000
1.1.3	- Receita Industrial	452.000
1.1.4	- Transferências Correntes	41.830.000
1.1.5	- Receitas Diversas	8.000.000
1.2	- <u>RECEITAS DE CAPITAL</u>	<u>187.500.000</u>
1.2.1	- Operações de Crédito	15.000.000
1.2.2	- Alienação de Bens Móveis e Imóveis..	50.000
1.2.3	- Transferências de Capital	172.150.000
1.2.4	- Outras Receitas de Capital	300.000

JK



2. <u>RECEITAS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÃO</u> (exclusive transferências do Tesouro)	69.397.000
2.1 - RECEITAS CORRENTES	52.227.000
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	17.170.000
TOTAL GERAL	613.689.000

Artigo 3º - A DESPESA, discriminada no Anexo II, será realizada de modo a atender aos encargos do Estado com a manutenção dos serviços públicos, transferências e despesas de capital, conforme o seguinte desdobramento:

1. <u>DESPESAS À CONTA DE RECURSOS DO TESOIRO, SE</u> - (Cr\$ 1,00)	
<u>SEGUNDO AS FUNÇÕES</u>	544.292.000
01 - Legislativa	10.374.000
02 - Judiciária	10.973.700
03 - Administração Superior e Planejamento Global	106.430.100
04 - Agricultura, Abastecimento e Organização Agrária	24.188.500
05 - Comunicações	2.532.000
06 - Defesa Nacional e Segurança Pública ...	33.996.100
07 - Desenvolvimento Regional	3.654.300
08 - Educação e Cultura	113.061.000
09 - Energia e Recursos Minerais	20.280.000
10 - Habitação e Urbanismo	3.740.000
11 - Indústria, Comércio e Serviços	19.396.000
12 - Justiça	7.729.900
14 - Saúde e Saneamento	50.914.000
15 - Trabalho, Assistência e Previdência ...	67.715.400
16 - Transporte	67.107.000
99 - Reserva de Contingência	2.200.000
2. <u>DESPESAS À CONTA DE RECURSOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÃO</u>	69.397.000
TOTAL GERAL	613.689.000
3. <u>DESPESAS À CONTA DO TESOIRO, SEGUNDO AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS</u>	544.292.000
3.1 - PODER LEGISLATIVO	11.223.000
3.1.1 - Assembléia Legislativa	7.547.000
3.1.2 - Tribunal de Contas	3.676.000



3.2	-	PODER JUDICIÁRIO	17.644.700
3.2.1	-	Conselho Penitenciário.....	106.000
3.2.2	-	Justiça Comum	17.336.000
3.2.3	-	Justiça Militar	202.700
3.3		PODER EXECUTIVO	515.424.300
3.3.1	-	Gabinete do Governador	5.458.400
3.3.2	-	Comando da Polícia Militar	25.742.000
3.3.3	-	Ministério Público	6.121.900
3.3.4	-	Procuradoria Geral do Estado	1.506.000
3.3.5	-	Secretaria da Administração	3.749.000
3.3.6	-	Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio	24.188.500
3.3.7	-	Secretaria da Divulgação e Turismo..	6.760.000
3.3.8	-	Secretaria da Educação e Cultura ...	113.061.000
3.3.9	-	Secretaria das Finanças	33.588.000
3.3.10	-	Secretaria do Interior e Justiça ...	4.639.100
3.3.11	-	Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral	10.990.000
3.3.12	-	Secretaria da Saúde	19.081.000
3.3.13	-	Secretaria da Segurança Pública.....	5.922.000
3.3.14	-	Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais	8.037.400
3.3.15	-	Secretaria dos Transportes, Comunicações e Obras	131.488.000
3.3.16	-	Encargos Gerais do Estado	110.846.000
3.3.17	-	Transferências a Municípios	2.046.000
3.3.18	-	Reserva de Contingência	2.200.000
4.		DESPESAS A CONTA DE RECURSOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÃO	69.397.000
TOTAL GERAL			613.689.000

Artigo 4º - A execução da Despesa é condicionada à existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao dos ingressos.

Artigo 5º - As dotações destinadas à aquisição de imóveis ou a serviços em regime de programação especial que importem na execução de obras poderão ser, a juízo do Chefe do Poder Executivo, creditadas diretamente ao FEOPE, para aplicação pela SUPLAN.

Parágrafo único - As despesas correntes da



SUPLAN não poderão exceder de 10% das quantias por ela aplica - das.

Artigo 6º - Para a execução deste Orçamen - to, fica o Poder Executivo autorizado a:

- a) realizar operações de crédito, mediante as garantias que ajustar, até o limite de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), com entidades públicas ou privadas, sediadas no País ou no exterior;
- b) firmar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, sediadas no País ou no exterior, que possibilitem a mobilização de recursos necessários ao desenvolvimento econômico ou social do Estado, incluindo nos referidos convênios ou contratos a obrigação de contrapartida de recursos do Estado oriundos de qualquer das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo;
- c) abrir créditos suplementares até ao máximo de 40% (quarenta por cento) da Receita Tributária orçada e anular as dotações necessárias à sua cobertura, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971;
- d) contratar, mediante as garantias que ajustar, operações de crédito por antecipação de receita, até o limite previsto no artigo 46 da Constituição Estadual.

Artigo 7º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimen -

